



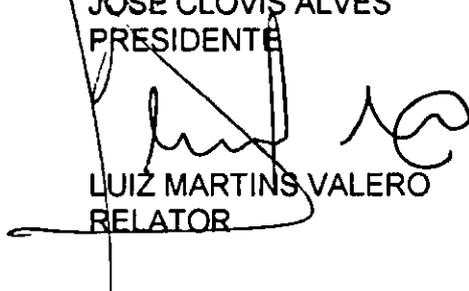
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

EAM8
Processo nº : 10183.004979/00-11
Recurso nº : 130.661 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ CAMPO GRANDE - MS
Interessada : IMPELCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE
ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.800

IRPJ E IRF - O direito de o fisco constituir exigências tributárias relativas ao IRPJ e ao Imposto de Renda na Fonte, em decorrência de omissão de receitas, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. O lançamento só se completa com a ciência do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CAMPO GRANDE – MS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10183.004979/00-11
Acórdão nº : 107-06.800

Recurso nº : 130.661
Recorrente : 2ª TURMA DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Campo Grande - MS recorre de ofício da parte de seu Acórdão que deu provimento à impugnação para excluir as exigências fiscais relativas ao ano-calendário de 1994, por decadência e do imposto de renda na fonte decorrente de omissão de receitas no ano-calendário de 1995, por entender a Turma julgadora de primeiro grau ser inaplicável à omissão de receitas verificadas em empresas tributadas pelo lucro presumido o disposto no art. 44 da Lei nº 8.541/92.

 É o Relatório.

Processo nº : 10183.004979/00-11
Acórdão nº : 107-06.800

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Apresso-me em definir exatamente o escopo da matéria objeto do recurso de ofício que ora se julga:

- 1) Exclusão das exigências relativas ao IRPJ dos períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 1994;
- 2) Exclusão das exigências relativas ao Imposto de Renda na fonte:
 - a) relativas aos períodos de apuração do ano-calendário de 1994, por decadência;
 - b) relativas aos períodos de apuração do ano-calendário de 1995, por entender a Turma julgadora de primeiro grau ser inaplicável à omissão de receitas verificadas em empresas tributadas pelo lucro presumido o disposto no art. 44 da Lei nº 8.541/92.

Passo a apreciar:

Inúmeros julgados desse Conselho vem acolhendo a tese de que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a partir da eficácia do art. 38 da Lei nº 8.383/91, por ter sua apuração, a partir de então, sido desvinculada da entrega da declaração de rendimentos, dispensado o prévio exame da autoridade administrativa, se submete ao lançamento por homologação, modalidade de lançamento prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

o Não restam dúvidas então de que, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos deles

Processo nº : 10183.004979/00-11
Acórdão nº : 107-06.800

contados para homologar cada período de apuração, ainda que dessa apuração tenha resultado imposto "zero" ou base de cálculo negativa (prejuízo).

Esse entendimento encontra apoio no Acórdão 101-92.642, publicado no D.O.U de 30.06.2000, em que foi relator o conselheiro Raul Pimentel, cuja Ementa tem a seguinte redação:

DECADÊNCIA Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo. Por unanimidade de votos, declarar o lançamento decadente.

No caso presente, o auto de infração só foi efetivamente cientificado ao contribuinte em 10/01/2001.

A Turma julgadora acolheu o voto do relator pela decadência dos lançamentos de IRPJ e IRF, cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1994, fundamentado no art. 173, inciso I do Código tributário Nacional.

Nego provimento ao recurso de ofício pelas conclusões, não pelos fundamentos, pois, como dito, comungo da tese de que a decadência se verificou pela norma do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Sem entrar no mérito dos fundamentos utilizados pelo Acórdão recorrido, quando, para sustentar a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 8.541/92 às empresas tributadas pelo lucro presumido, onde se afirmou que o entendimento exarado no Parecer CST nº 3/86 aplica-se àquele dispositivo, pelo fato de que a redação do mesmo é idêntica à do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 objeto de sua interpretação, nego provimento por ser tributo cuja modalidade de lançamento é a prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial, como sustentado no início deste voto, conta-se a partir da ocorrência do fato gerador.



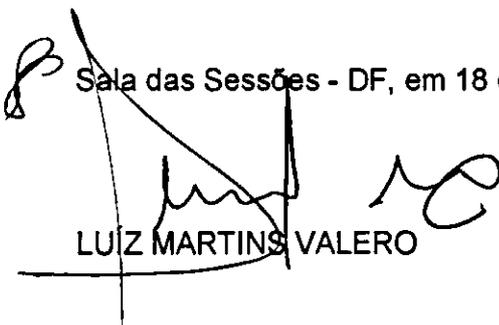
Processo nº : 10183.004979/00-11
Acórdão nº : 107-06.800

Assim, como o auto de infração só foi efetivamente notificado ao contribuinte em 10.01.2001, operou-se a decadência do direito de lançamento de exigências, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 12/95.

Da mesma forma, nesta matéria voto por se negar provimento ao recurso de ofício pelas conclusões.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


LUIZ MARTINS VALERO